



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 de maio
..... de 19 91

ACÓRDÃO Nº 101-81.518
.....

Recurso nº - 98.367 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA. LTDA.

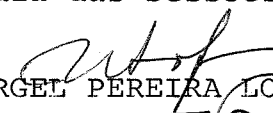
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional somente decai do direito de proceder ao lançamento do Imposto, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário através da entrega da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

ZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.232/90-22

RECURSO Nº: 98.367

ACORDÃO Nº: 101-81.518

RECORRENTE: JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JORGE ABRAHÃO FILHOS & CIA. LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 19/22, no qual foi apurada omissão de receita no período-base de 1984, exercício de 1985, no valor de Cr\$ 149.593.660, com base no Auto de Infração nº 032278-série "M", lavrado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Estado de São Paulo, em 19.05.87, que detectou diferença de ICM não recolhido no período de 01/01 a 31/12/84, no valor acima quantificado, em levantamento específico de arroz (fls. 06).

A autuada tomou ciência do Auto de Infração na data de 25.05.90, e em 26.06.90, ingressou com a Impugnação de fls. 24/26, na qual alega a prescrição do débito para com a Fazenda Estadual, o mesmo acontecendo na esfera federal, transcrevendo o art. 173 do C.T.N. Se não acolhida a prescrição de fende que ocorreu a decadência do direito de lançar, porque na decadência o prazo não se interrompe, nem se suspende; corre indefectivelmente contra todos e é fatal, peremptório e termina sempre no dia prestabelecido. Além disso não pode ser renunciado.

Após a informação fiscal de fls. 28, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau proferida à fls. 30/31, rejeitando as preliminares e indeferindo a Impugnação, ao fundamento de que o presente crédito tribu

Acórdão nº 101-81.518

tário decorre de autuação do fisco estadual relativa a omissão de receitas, reconhecida pela interessada à vista do recolhimento e fetuado à fls. 05, ausente qualquer contestação quanto ao mérito da matéria, havendo a Impugnação apenas alegado que o referido crédito tributário estava atingido pela prescrição e/ou decadência, o que não ocorreu. O prazo de cinco anos, contados a partir da data do recibo de entrega da declaração de rendimentos (fls. 29) findou em 31.05.90, após portanto, o termo de início de fiscalização, cientificado em 23.05.90 (fls. 1v) e a data de ciência da lavratura do Auto de Infração de fls. 22 (25.05.90) em estrita subordinação aos artigos 711/712 do RIR/80, regidos pelo CTN.

No tempestivo recurso de fls. 34/40, a recorrente insiste em que ocorreu a prescrição e/ou a decadência, dizendo que não assiste razão à Fazenda Federal quando de sua interpretação. "Se ela recorrente pediu que se observasse a prescrição do débito, também o fez com referência à decadência, presumivelmente não leva da em conta pela confusão das duas coisas."

A seguir passa a transcrever estes dois institutos, socorrendo-se dos ensinamentos de Antonio Luiz Câmara Leal, sustentando que no caso, como não houve lançamento e nem a defendente foi notificada de medida preparatória indispensável à constituição do crédito tributário, se vê que realmente estamos diante de um prazo decadencial, vencido em 31.12.89.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.518

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O mérito não foi atacado quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso.

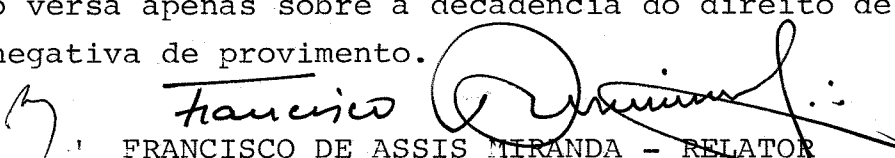
A decadência do direito de lançar argüido pela interessada em suas razões de recurso e de impugnação, na realidade não ocorreu.

Como se vê às fls. 24, a autuada tomou ciência do Auto de Infração na data de 25.05.90, e não 24.06.90, como alega.

Tratando-se de irregularidade apurada no ano-base de 1984, exercício de 1985, a decadência somente ocorreria, após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Isto significa dizer que no caso, o prazo de cinco anos passou a fluir a partir de 31.05.85 (data da entrega da respectiva declaração de rendimentos - P.J.) (fls. 24). Contados cinco anos a partir daquela data, temos como data final, para a pleiteada extinção do crédito tributário, a de 31.05.90. Como o Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 25.05.90, não ocorreu a alegada decadência. É o que se extrai da exegese do art. 711, § 1º do RIR/80.

Na esteira dessas considerações e considerando que o recurso versa apenas sobre a decadência do direito de lançar, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR